

ocupante do cargo de Chefe de Controle Interno, lotado no Controle Interno deste Instituto, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 22/04/2014 à 06/05/2014, conforme o processo nº. 2014/219477 e de acordo com Art.77, I e Art. 81 da Lei nº.5.810 de 24 de janeiro de 1994. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. THIAGO VALENTE NOVAES

INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 709311
INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2014

Estabelece procedimentos para rescisão contratual e aplicação das sanções administrativas previstas nos contratos de concessão florestal celebrados com o IDEFLOR.

O Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará, no exercício da atribuição regulamentar do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do artigo 115, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; e Considerando o disposto no inciso XIV do art. 30 da Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Considerando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006, que trata sobre as incumbências do concessionário.

Considerando o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007;

Considerando a Seção II – Das Sanções Administrativas, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para aplicação das sanções administrativas previstas nos contratos de concessão florestal do Estado do Pará.

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para rescisão contratual e aplicação das sanções administrativas previstas nos contratos de concessão florestal celebrados com o IDEFLOR.

Das sanções administrativas

Art. 2º. São espécies de sanções administrativas:

I – Advertência formal por escrito, com estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;

II – Multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor anual da proposta de preço, reajustado por meio de apostilamento, nos casos de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas;

III – Suspensão das atividades decorrentes do contrato de concessão, com respectiva suspensão de AUTEF e CEPFROF, sem suspensão dos prazos e condições contratuais;

IV – Suspensão temporária da execução do contrato até o cumprimento de obrigações contratuais pendentes, na forma do artigo 30, §2º, da Lei nº. 11.284/2006;

V – Suspensão temporária do direito de participar em licitação e contratar com o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei.

Art. 3º. No caso de descumprimento, por parte do CONCESSIONÁRIO, de qualquer uma das obrigações estabelecidas no contrato, cabe a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

§ 1º. A sanção de multa pode ser aplicada de forma independente ou cumulativa com as demais, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que for intimado, seja por intimação pessoal, por carta registrada com aviso de recebimento ou por publicação em diário oficial do estado do Pará.

§ 2º. Aplicada a multa e não havendo o pagamento espontâneo pelo concessionário no prazo do parágrafo anterior, o valor será descontado da garantia contratual prestada e, não sendo esta suficiente, o restante será inscrito em dívida ativa não-tributária estadual, com consequente execução fiscal.

Art. 4º. As sanções administrativas serão aplicadas da seguinte forma:

I – Advertência formal por escrito:

a) Em caso de descumprimento dos prazos contratuais, o concessionário será notificado através de ofício para sanar a pendência no prazo estabelecido. Caso este prazo não seja respeitado, será aplicada a sanção de advertência, com estabelecimento de novo prazo para sanar a pendência detectada, sob pena de agravamento da sanção.

b) Quando no exercício de atividade normativa, controle, gestão e/ou fiscalização, o Ideflor fizer solicitações, notificações e/ou determinações que não forem atendidas pelo concessionário no prazo determinado, será aplicada a sanção de advertência, com estabelecimento de novo prazo para sanar a pendência detectada, sob pena de agravamento da sanção.

II – Multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) sobre o Valor Anual da Proposta de Preço, reajustado por meio de apostilamento, nos casos de qualquer situação de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, dentre outras:

a) Aplicada a sanção administrativa de advertência formal, caso o concessionário não respeite o prazo para sanar as obrigações contratuais pendentes, será aplicada a sanção administrativa de multa;

b) Em caso de desrespeito à suspensão das atividades ou suspensão temporária do contrato por determinação do Ideflor, será aplicada a sanção administrativa de multa, com base no contrato de concessão e na legislação vigente.

c) A elaboração ou apresentação de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, mesmo por omissão, implicará na aplicação da sanção administrativa de multa, sem prejuízo da apuração criminal pelas autoridades competentes.

III – A suspensão das atividades decorrentes do contrato de concessão, com respectiva suspensão de AUTEF e CEPFROF, sem suspensão dos prazos e condições contratuais será aplicada:

a) Em caso de descumprimento dos critérios técnicos;

b) Em caso de não pagamento dos preços florestais, exceto a situação prevista no item b) da subcláusula 6.2, que trata do limite de inadimplência do contrato de concessão.

c) Em caso de não renovação da garantia dentro do prazo especificado no contrato.

III – Suspensão temporária da execução do contrato:

a) Em caso de reincidência no descumprimento de obrigação contratual já punida com a sanção administrativa de advertência formal por escrito nos 05 (cinco) anos anteriores;

b) Havendo descumprimento de obrigação contratual que possa gerar prejuízo ao meio ambiente, ao erário, ou risco de vida aos trabalhadores;

c) Se três meses após o início do período de embargo o concessionário inadimplente não demonstrar quitação dos débitos do ano anterior;

d) Caso o concessionário apresente relatório anual de gestão dos recursos florestais em desconformidade com a diretriz estabelecida pelo Ideflor;

e) Não correção das irregularidades apontadas após a aplicação da suspensão das atividades executadas por prazo superior a 30 (trinta) dias

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ideflor, por prazo não superior a dois anos, aplicada em caso de descumprimento de obrigação contratual que resulte em prejuízo ao erário.

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.

Parágrafo único. É ônus do concessionário comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Do valor da multa

Art. 5º O valor da multa a ser aplicada será graduado de acordo com o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do concessionário, sendo no mínimo de 1% (um por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do valor anual dos preços a serem pagos no ano da ocorrência da infração, ainda que em outro se inicie ou conclua a apuração. A graduação da penalidade será calculada da seguinte forma:

I – 1,0% (um por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual igual ou superior a 90,1%.

II – 2,5% (dois e meio por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual entre 75,1% e 90%.

III – 4,0% (quatro e meio por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual entre 60,1% e 75%.

IV – 5,5% (cinco e meio por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual entre 45,1% e 60%.

V – 7,0% (sete por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual entre 30,1% e 45%.

VI – 8,5% (oito e meio por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual entre 15,1% e 30%.

VII – 10% (dez por cento), caso o concessionário esteja na faixa de conformidade contratual entre 0,0% e 15%.

Art. 6º. Para a definição da faixa de conformidade do concessionário serão avaliados os itens que compõe duas tabelas, a saber:

I – Itens do contrato, composta por 39 (trinta e nove) itens, (ANEXO I).

II – Itens agravantes, composta por quatro itens, (ANEXO II).

Parágrafo único – Somente serão levados em consideração itens contratuais ou agravantes já exigíveis, assim entendidos aqueles cuja condição suspensiva ou termo contratual já se consumou.

Art. 7º. Os itens aplicáveis serão analisados de modo a definir como os mesmos estão sendo desenvolvidos pelo concessionário, ou seja, qual o seu grau de conformidade, variando de 0 (zero) a 5 (cinco), da seguinte forma:

I – Será atribuída nota zero ao item não atendido;

II – Será atribuída nota 01 (um) ao item atendido precariamente;

III – Será atribuída nota 03 (três) ao item atendido com ressalvas, por apresentarem iniciativas que não atendam por completo ao que é requerido no contrato; e

IV – Será atribuída nota 05 (cinco) ao item atendido por completo.

Art. 8º. O percentual de conformidade da empresa ao contrato de concessão será obtido através do produto entre os percentuais de adequação dos itens do contrato e dos itens agravantes, da seguinte forma:

Conformidade = Adequação dos Itens de Contrato x Adequação dos Itens Agravantes

Art. 9º. Para a mensuração do percentual de adequação dos itens do contrato, será feita a razão entre o somatório das notas dos itens aplicáveis pelo somatório total dos itens aplicáveis, considerando que todos estes atendam ao contrato, ou seja, com nota 05 (cinco) para todos.

Adequação dos Itens de Contrato =

?NotasItensAplicáveis

?TotalPossívelNotasItensAplicáveis

Art. 10. Para a mensuração do percentual de adequação dos itens agravantes, será feita a razão entre o somatório das notas dos itens aplicáveis pelo somatório total dos itens aplicáveis, considerando que todos estes atendam ao contrato, ou seja, com nota 05 (cinco) para todos, na forma abaixo:

Adequação dos Itens de Contrato =

?NotasItensAplicáveis

?TotalPossívelNotasItensAplicáveis

Art. 11. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará, a rescisão do contrato de Concessão Florestal, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

Da rescisão contratual

Art. 12. A rescisão do contrato de concessão florestal poderá ser efetuada unilateralmente pelo Instituto de Desenvolvimento Floresta do Estado do Pará, assegurada a defesa prévia, quando:

I – O CONCESSIONÁRIO descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II – O CONCESSIONÁRIO descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III – O CONCESSIONÁRIO paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV – O CONCESSIONÁRIO descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento dos preços florestais;

V – O CONCESSIONÁRIO perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI – O CONCESSIONÁRIO não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII – O CONCESSIONÁRIO não atender a notificação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará para regularizar o exercício de suas atividades;

VIII – O CONCESSIONÁRIO for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX – O CONCESSIONÁRIO submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho infantil;

X – O CONCESSIONÁRIO não cumprir, no prazo determinado no ato da suspensão, as determinações para solucionar as irregularidades identificadas pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará;

XI – O CONCESSIONÁRIO não apresentar provas de que foi sanada a(s) pendência(s) que levou a suspensão temporária da execução do contrato, no prazo de 120 dias;

XII – Ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização de investimentos vinculados aos bens reversíveis que tenham sido realizados e ainda não amortizados; e

XIII – Houver a transferência do controle societário do CONCESSIONÁRIO sem prévia anuência do poder concedente;

§ 1º. Rescindido o contrato pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/1993, o CONCESSIONÁRIO responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei.

§ 2º. Rescindido o contrato de concessão florestal, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do CONCESSIONÁRIO.

Art. 13 A rescisão do contrato de concessão florestal será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1º. Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação do CONCESSIONÁRIO e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais, da execução das garantias e da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas.

Art. 14 Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 24 de junho de 2014

Thiago Valente Novaes-Diretor Geral